



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003383/2025-22

PORTARIA Nº 2607/2025
DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a normatização dos critérios para a concessão de férias aos Membros do Ministério Público de Sergipe, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990,

Considerando que a Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 – Reforma do Judiciário, determinou que a atividade judicial será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (artigo 93, XII);

Considerando que tal disposição se aplica ao Ministério Público, em face do preceito gravado no § 4º do art. 129 da Carta da República;

Considerando que a distribuição dos processos no Ministério Público será imediata, em obediência ao disposto no § 5º, do art. 129, da Lei Maior;

Considerando a normatização contida na Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau;

Considerando as disposições dos arts. 102, 103 e 104, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990;

Considerando a necessidade de se adotar procedimento isonômico no âmbito do Ministério Público, em relação à concessão de férias anuais aos Promotores de Justiça;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003383/2025-22

Considerando, por fim, a necessidade de aperfeiçoar o procedimento para a concessão do gozo de férias individuais aos Membros,

RESOLVE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina a concessão de férias individuais, e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes, aos Membros do Ministério Público de Sergipe.

Art. 2º Os Membros do Ministério Público terão direito ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias por ano, contínuos ou divididos em períodos não inferiores a 10 (dez) dias.

§ 1º As férias terão início sempre no primeiro dia útil da primeira ou segunda quinzena do mês de escolha.

§ 2º O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício.

§ 3º O primeiro exercício das férias corresponde ao ano em que o período aquisitivo for completado, referente aos primeiros onze meses e vinte e nove dias de exercício prestado, e os exercícios subsequentes serão considerados de acordo com o ano civil correspondente.

§ 4º Ressalvadas as funções de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral, Coordenador-Geral, Ouvidor, Secretário-Geral, Membros Assessores do Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral e Coordenador-Geral e Diretor da Escola Superior do Ministério Público, as férias somente poderão ser acumuladas, ou não gozadas, excepcionalmente, por imperiosa necessidade do serviço, declarada de ofício pela Procuradoria-Geral de Justiça, e pelo prazo de dois períodos de 30 (trinta) dias.

§ 5º O gozo de férias não coincidirá com o recesso forense, sendo antecipado ou postergado para tanto, em sua integralidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003383/2025-22

§ 6º O gozo de férias dar-se-á obrigatoriamente no ano subsequente ao do período aquisitivo, salvo por motivo de imperiosa necessidade do serviço, declarado de ofício pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 7º Não será considerado imperiosa necessidade do serviço o desempenho de atividades rotineiras do órgão ministerial no qual atua o Membro do Ministério Público, tais como a participação em audiência, reunião ou sessão de órgão colegiado, realização de inspeção ou fiscalização, cumprimento de atos processuais e outros que componham o rol de atribuições do Membro.

Art. 3º Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do seu cargo, o Membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º Da comunicação do início das férias deverá constar:

I – a declaração de que o serviço está em dia;

II – o endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso I do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração, poderá importar suspensão das férias, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§ 3º Se por falta de comunicação do endereço, o Membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade do serviço, perderá o direito de férias no período seguinte, ficando a cargo do Procurador-Geral de Justiça designar o período, de acordo com a necessidade do serviço.

CAPÍTULO II
DA ESCALA DE FÉRIAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003383/2025-22

Seção I

Da escala de férias na primeira instância

Art. 4º A escala anual de férias dos Membros do Ministério Público será elaborada de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano, para cada Membro, escolhidos de acordo com os critérios previstos na presente Portaria.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, não estão incluídos os pleitos de férias referentes aos exercícios anteriores ao da escala anual vigente e as licenças de qualquer natureza, devendo estes casos serem analisados individualmente, a critério da Administração.

§ 3º O gozo de férias do Membro afastado de suas atribuições para frequência a curso deverá coincidir com as férias da instituição de ensino.

§ 4º Se o período das férias do respectivo curso for inferior a 60 (sessenta) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso.

Art. 5º Fica estabelecido o dia 1º de julho de cada ano como termo inicial para a elaboração da escala de férias referente ao exercício seguinte, que deverá ser concluída até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao do gozo, devendo os Promotores de Justiça indicar os períodos de fruição até o último dia útil do mês de agosto de cada ano.

§ 1º Os pedidos contendo a indicação dos períodos de férias deverão ser encaminhados através do Sistema Gerenciador Eletrônico de Expedientes, Documentos e Procedimentos (GED), ou sistema que vier a substituí-lo, dirigido à Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Nos meses de janeiro e julho não poderá ocorrer o gozo de férias por mais de metade dos Promotores de Justiça, simultaneamente.

§ 3º Nos demais meses, não poderá ocorrer o gozo de férias por mais de 20 (vinte) dos Promotores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003383/2025-22

de Justiça, simultaneamente.

§ 4º Dos limites estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, serão excluídos os Promotores de Justiça que não estejam desempenhando suas atividades como órgãos de execução.

§ 5º A elaboração da aludida escala, dentro do prazo estipulado, será realizada através da Secretaria-Geral, cujo resultado deverá ser informado à Diretoria de Recursos Humanos (DRH).

§ 6º Recebidos todos os dados, após a consolidação da escala até o dia 30 de setembro, a Procuradoria-Geral de Justiça a encaminhará aos Promotores de Justiça, para conhecimento, e determinará o seu registro junto à DRH.

Art. 6º Na hipótese de ausência de consenso entre os Promotores de Justiça quanto aos períodos de fruição de férias, ocasionando incompatibilidades, caberá ao Procurador-Geral de Justiça dirimir os conflitos, observando os seguintes critérios:

I – nos anos em que houver previsão de realização de eleições, será assegurada prioridade aos Promotores de Justiça com atribuições eleitorais para fruírem suas férias, em período não vedado pela legislação eleitoral;

II – terá preferência o Promotor de Justiça que optar por período mais extenso de fruição de férias, em relação ao Membro que escolher período inferior;

III – terão preferência os Promotores de Justiça com filho(s) em idade escolar básica, quanto aos períodos coincidentes com as férias escolares (meses de janeiro, julho e dezembro);

IV – terá preferência o Promotor de Justiça com maior lapso temporal desde o último gozo de férias e/ou licença;

V – ordem de chegada do requerimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003383/2025-22

VI – não sendo possível solucionar o conflito com base nos critérios anteriores, os Promotores de Justiça em situação de igualdade serão submetidos a sorteio, a ser realizado pela Secretaria-Geral.

Art. 7º Os Membros do Ministério Público gozarão férias em período coincidente com o do Membro cônjuge ou companheiro.

Art. 8º É vedada a fruição concomitante de férias e de licença-prêmio pelo Promotor de Justiça e pelo analista ministerial, assessor de Promotor de Justiça ou, ainda, assessor operacional ou ministerial lotado na unidade em que atua o Membro, salvo nas Promotorias de Justiça que disponham de mais de um dos referidos servidores.

Art. 9º No ano em que se realizarem eleições, os Promotores de Justiça que exerçam função eleitoral não poderão gozar férias no período compreendido entre 5 de agosto, nos anos de eleições municipais, ou 15 de agosto, nos demais pleitos, até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos.

Seção II

Da escala de férias na segunda instância

Art. 10. Fica estabelecido o dia 1º de julho de cada ano como termo inicial para a elaboração da escala de férias referente ao exercício seguinte, que deverá ser concluída até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao do gozo, devendo os Procuradores de Justiça indicar os períodos de fruição até o último dia útil do mês de agosto de cada ano.

§ 1º Recebidos todos os dados, após a consolidação da escala, até o dia 30 de setembro, a Procuradoria-Geral de Justiça a encaminhará aos Procuradores de Justiça, para conhecimento, e determinará o registro junto à Diretoria de Recursos Humanos.

§ 2º Aplicam-se aos Procuradores de Justiça, no que couber, as mesmas regras previstas para a formação da escala de férias dos Promotores de Justiça.

Seção III



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003383/2025-22

Da transferência de férias

Art. 11. A escala de férias poderá ser alterada, por interesse do Membro do Ministério Público, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12. O Membro do Ministério Público deverá indicar o novo período de fruição de férias, mediante expediente encaminhado através do GED, dirigido à Secretaria-Geral, que avaliará o atendimento aos seguintes requisitos:

I – observância aos limites estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º, do art. 5º desta Portaria;

II – compatibilidade com as férias do primeiro substituto automático;

III – caso o primeiro substituto automático esteja de férias no novo período solicitado, o requerente deverá indicar, no ato do pedido, outro Membro do Ministério Público apto e disponível para atuar em substituição durante o período da ausência, com anuência expressa do indicado;

IV – inexistência de designação do Membro do Ministério Público requerente para atuação em outra Unidade Ministerial, em razão da tabela de substituição automática;

V – observância das restrições legais relativas ao gozo de férias por Promotores de Justiça com atribuições eleitorais;

VI – o novo período indicado deverá ocorrer dentro do mesmo ano civil.

Art. 13. O requerimento de alteração das férias individuais, salvo motivo justificado, deverá ser formalizado com 60 (sessenta) dias de antecedência, contados:

I – da data de início das férias programadas em escala, no caso de adiamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003383/2025-22

II – da data de início do gozo pretendido, no caso de antecipação.

Art. 14. No caso de licença de qualquer natureza, concedida antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo Membro do Ministério Público.

Seção IV

Da promoção ou remoção no curso das férias

Art. 15. O Membro do Ministério Público que estiver no gozo de férias e pretender concorrer a promoção ou remoção não precisará interrompê-las.

§ 1º Quando promovido ou removido, durante o gozo de férias ou licença, o prazo de 10 (dez) dias para o Membro do Ministério Público assumir o exercício contar-se-á do seu término, conforme previsto no art. 64, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990.

§ 2º Será facultado ao Membro do Ministério Público que esteja em gozo de férias suspender 1 (um) dia para assumir as funções na nova Unidade Ministerial, devendo esse dia suspenso ser remarcado para o primeiro dia útil subsequente ao término das férias.

Seção V

Da suspensão de férias e sua transferência para anos posteriores

Art. 16. Os pedidos de suspensão de férias, sem indicação do período de gozo posterior, bem como os pedidos de transferência para anos seguintes deverão conter justificativa e serão apreciados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. O Membro do Ministério Público, possuindo período de férias acumulado, poderá solicitar o seu gozo, devendo o pedido ser protocolado, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência, salvo motivo relevante, condicionado o seu deferimento à inexistência de prejuízo para o serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003383/2025-22

§ 1º A DRH deverá manter um banco de dados onde conste o número de períodos de férias acumulados de cada membro do Ministério Público.

§ 2º O gozo de férias referentes a anos anteriores poderá ser requerido ao Procurador-Geral de Justiça, ficando o deferimento do pedido condicionado ao interesse público, à existência de Promotores de Justiça em condições de efetivarem as substituições e à conveniência do serviço público.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 3571/2017, de 17/10/2017.

Nilzir Soares Vieira Junior

Procurador-Geral de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Nilzir Soares Vieira Junior***, em **06/08/2025 12:15:08**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site

<http://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/Publico.html#/Expediente/ConsultaPublica>
informando o número do expediente: **20.27.0229.0003383/2025-22**